

Acórdão: 16.877/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113794-30  
Impugnante: Décio Gonçalves Queiroz  
PTA/AI: 02.000208079-25  
C.P.F.: 003.255.386-20  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO.** Constatado que o Autuado mantinha mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento sem Inscrição Estadual. O Impugnante, relativamente a parte da mercadoria, apresenta nota fiscal a ele destinada em outro endereço, indicando tratar-se de mercadoria isenta. Os elementos presentes na nota fiscal apresentada em confronto com parte da mercadoria autuada induzem à possibilidade de se tratar da mesma mercadoria. Deve assim, por força do art. 112, II do CTN, excluir em relação a estas mercadorias, as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI do art. 55, II da Lei 6763/75. Para as demais mercadorias, mantém-se integralmente as exigências. Infração parcialmente caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75, face o funcionamento de estabelecimento sem Inscrição Estadual. Mantida a exigência fiscal.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 02/09/2004, que o autuado incorreu nas seguintes irregularidades:

1 – Mantinha um depósito de mercadorias, à Rua Bário nº 35, em Montes Claros, sem inscrição estadual, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 54, I da Lei 6763/75.

2 – Mantinha também, no referido depósito, mercadorias (99 sacos de sementes de capim chaparral e 600 sacos de sementes de capim varredura), desacobertados de documentação fiscal, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75 majorada em 50% por reincidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/36.

### **DECISÃO**

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração, decorrem da constatação de que o Autuado mantinha um depósito sem inscrição estadual, onde foram encontradas também mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A bem da verdade, o Impugnante não nega que as mercadorias a ele pertencentes foram encontradas armazenadas em local onde se daria a sua limpeza, o qual não dispunha de inscrição estadual. Argumenta que o espaço lhe foi cedido por um amigo.

Entretanto, independentemente de constituir o estabelecimento, um depósito, o Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de Inscrição Estadual específica:

"Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

....."

"Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto."

Assim, correta se mostra a aplicação da multa isolada com fulcro no art. 54, I da Lei 6763/75, pela falta de inscrição do estabelecimento.

No tocante às mercadorias encontradas no local, argumenta o Impugnante, que as mesmas se destinavam a uso em sua propriedade onde se daria a sementeira. Afirma que as sementes chaparral estariam acobertadas pela nota fiscal 000014 de 31/07/04 (fls. 27); relativamente às sementes varredura, diz que foram por ele adquiridas de vendedor proveniente do Estado da Bahia, que as transportou para vender sem destinatário certo, conforme Notas Fiscais Avulsas n°s 127930 (fls. 23) e 127934 (fls. 25).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a documentação apresentada pelo Impugnante, temos que a nota fiscal 000014 (fls. 27), com data de emissão e saída em 31/07/04, indica a aquisição de 99 (noventa e nove) sacas de semente brachiara fiscalizada, em nome do Autuado, sendo a mercadoria adquirida isenta do ICMS.

Não obstante a mercadoria adquirida através da nota fiscal mencionada estar endereçada ao estabelecimento do Autuado, no município de Francisco Sá, em razão da coincidência de quantidade, e coerência com sua tese de defesa, temos que no mínimo fica a dúvida de que a nota fiscal apresentada, pode mesmo corresponder à mercadoria encontrada pelo Fisco.

Dessa forma, considerando tratar-se de mercadoria isenta, impõem-se na dúvida interpretação mais favorável ao contribuinte, pelo que deve ser excluído o ICMS relativo às 99 (noventa e nove) sacas de capim chaparral, permanecendo contudo a Multa Isolda do art. 55, II, uma vez que a nota fiscal apresentada não acoberta a mercadoria no local onde a mesma se encontrava.

No que se refere às 600 (seiscentas) sacas de capim varredura, pretende o Impugnante, que as notas fiscais 127930 e 127934, sejam consideradas para determinar o acobertamento fiscal da mercadoria.

Entretanto, não encontra amparo esta pretensão do Impugnante, uma vez que as referidas notas fiscais em questão, não identificam o Autuado como destinatário, não se prestando portanto a acobertar mercadorias por ele adquiridas.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante, se revelam insuficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação referentes às 99 sacas de semente de capim chaparral, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01/12/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 16.877/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113794-30  
Impugnante: Décio Gonçalves Queiroz  
PTA/AI: 02.000208079-25  
C.P.F.: 003.255.386-20  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto divergente resulta da manutenção integral das exigências fiscais, ao contrário dos votos majoritários que excluíram o ICMS e MR referentes às 99 sacas de sementes de capim chaparral, ao argumento de preexistência de documento fiscal.

A ação fiscal ocorreu em 02.09.2004, em Montes Claros/MG.

Ocorre, no entanto, que a Nota Fiscal nº 000014 data de 31.07.04 e consigna como destinatário o estabelecimento do Autuado em Francisco Sá/MG, referindo-se a produto fiscalizado, amparado, portanto, pela isenção.

O fato acima vai de encontro à tese da defesa, que afirma que as mercadorias objeto do presente AI encontravam-se no local da abordagem para limpeza. Ora, se a semente não se encontrava limpa, não era classificada, nem certificada, portanto, não era o produto noticiado na referida Nota Fiscal, que por ser fiscalizada, logicamente já se encontrava limpa.

Não sendo aquela e precisando de limpeza, o produto encontrado não estava certificado, nem fiscalizado, não logrando alcançar a isenção.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

**Sala das Sessões, 01/12/04.**

**Roberto Nogueira Lima  
Conselheiro**